

Felix

02



CÂMARA DOS DEPUTADOS

DESARQUIVADO

AUTOR:
(DO SR. HERMES PARCIANELLO) *FMDDP 88*

Nº DE ORIGEM:

EMENTA: Dispõe sobre incentivo fiscal na área do IRPJ.

DESPACHO: 05/05/98 - (ÀS COMISSÕES DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54); E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

ENCAMINHAMENTO INICIAL:

À COM. DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO, EM *18/05/98*

REGIME DE TRAMITAÇÃO ORDINÁRIA	
COMISSÃO	DATA/ENTRADA
CFT	<i>18/5/98</i>
CFT	<i>12/5/99</i>
/	/
/	/
/	/
/	/

PRAZO DE EMENDAS		
COMISSÃO	INÍCIO	TÉRMINO
CFT	<i>27/05/98</i>	<i>03/06/98</i>
CFT	<i>07/06/99</i>	<i>11/06/99</i>
/	/	/
/	/	/
/	/	/
/	/	/
/	/	/
/	/	/

DISTRIBUIÇÃO / REDISTRIBUIÇÃO / VISTA

A(o) Sr(a). Deputado(a): *Krizz Carlos Hanly*

Presidente: *Jerônimo Ribeiro*
Em: *27/05/98*

Comissão de: *Finanças e Tributação*

A(o) Sr(a). Deputado(a): *Krizz Carlos Hanly*

Presidente: *José Gomes*
Em: *04/06/99*

Comissão de: *Finanças e Tributação*

A(o) Sr(a). Deputado(a):

Presidente:

Comissão de:

Em: / /

A(o) Sr(a). Deputado(a):

Presidente:

Comissão de:

Em: / /

A(o) Sr(a). Deputado(a):

Presidente:

Comissão de:

Em: / /

A(o) Sr(a). Deputado(a):

Presidente:

Comissão de:

Em: / /

A(o) Sr(a). Deputado(a):

Presidente:

Comissão de:

Em: / /

A(o) Sr(a). Deputado(a):

Presidente:

Comissão de:

Em: / /

A(o) Sr(a). Deputado(a):

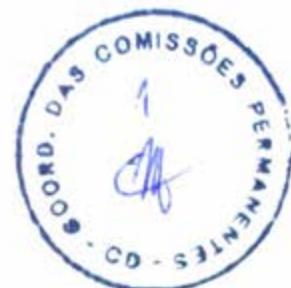
Presidente:

Comissão de:

Em: / /

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 4.450, DE 1998
(DO SR. HERMES PARCIANELLO)



Dispõe sobre incentivo fiscal na área do IRPJ.

(ÀS COMISSÕES DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54); E DE
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)



CÂMARA DOS DEPUTAD

As Comissões: Art. 24.II
Finanças e Tributação (Mérito e Art. 54)
Const. e Justiça e de Redação (Art. 54.RI)
Em 05/05/98
PRESIDENTE

ORDINÁRIA

4450
PROJETO DE LEI N° , DE 1998
(Do Sr. Hermes Parcianello)

Dispõe sobre incentivo fiscal na área do
IRPJ.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º As empresas fabricantes de preservativos sexuais poderão deduzir em dobro, na formação do lucro real, os custos efetuados na sua fabricação.

Art. 2º A diminuição do imposto de renda a pagar, em decorrência do disposto no artigo anterior, não poderá ser maior do que 10% (dez por cento) de seu valor.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

[Handwritten signature]



JUSTIFICAÇÃO

É sabida a alta prevalência de doenças venéreas em todo o Mundo.

As assim chamadas DST,¹ ao contrário do que se pensa, apresentam danos enormes à Saúde. Foi-se o tempo em que se dizia poder curar uma sífilis, ou mesmo uma blenorragia, em vinte e quatro horas.

Assim, dum lado, os microorganismos vêm apresentando resistência cada vez maior aos antibióticos; doutro, as facilidades havidas via cura por meio desses produtos levou a descuido para com as medidas profiláticas.

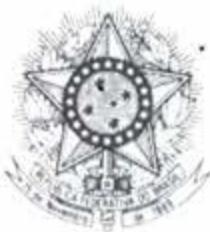
Ainda, em consequência disso tudo, alastrou-se mau vezo de prescreverem-se antibióticos desriteriosamente, o que teve efeito devastador no desenvolvimento das resistências acima aludidas.

Não é de hoje que existem doenças venéreas incuráveis. O exemplo famoso mais recente, antes da AIDS, é a sífilis. Grassou como nunca no século passado, sendo objeto de tanta preocupação, que até mesmo freqüentou o imaginário de diversos escritores do romantismo, que sobre esse tópico se debruçaram, escrevendo páginas e mais páginas de romances sobre o tema, quando não se viram - eles mesmos - contaminados pela enfermidade.

Hoje em dia, é assaz conhecida a saga da AIDS, que tantas mortes tem trazido em todos os quadrantes do planeta.

A situação se agrava ainda mais nos países ditos em desenvolvimento, como é o caso do Brasil, em vista de diversos fatores, como pobreza, falta de educação, maus índices de qualidade de Saúde, entre outros.

¹ De doenças sexualmente transmissíveis.



Parece-nos, entretanto, que muito se tem feito no País, no sentido de esclarecer a população sobre quais os métodos de prevenir essas doenças. A rigor aliás, através dos anos a imprensa tem muito colaborado para incutir na mentalidade do cidadão que uma das maneiras mais eficazes de evitá-las é o uso do preservativo. Isso não apenas na expressão da imprensa, mas da mídia como um todo, sobressaindo-se a televisão, que atinge praticamente a todos os lares.

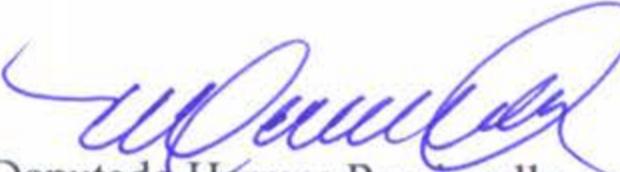
O âmago do problema, então, se torna bem simples de diagnosticar, embora difícil de implementar. É falta de dinheiro para comprar o preservativo.² Daí nosso empenho em aprovar a presente proposta.

É simples. Barateia os custos de produção, daí baixando o preço final ao consumidor, com incremento do consumo, aumento da utilização do produto, melhoria da prevenção e diminuição do número de pacientes infectados. É o que se quer!

A possível queda da arrecadação com certeza compensar-se-á pela diminuição dos custos com o tratamento dispensado pela rede pública de atendimento.

Ante o exposto, contamos com o indispensável endosso de nossos Pares no Congresso Nacional, para a devida aprovação deste projeto.

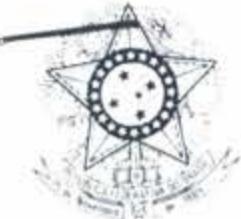
Sala das Sessões, em 5 de 05 de 1998.



Deputado Hermes Parcianello

80088900.027

² A esse respeito, cabe lembrar que acaba de chegar ao Brasil o preservativo feminino, importado da Inglaterra, a um custo de bem mais do dobro do masculino.



CÂMARA DOS DEPUTADOS



EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA DOS DEPUTADOS

Defiro, nos termos do art. 105 parágrafo único do RICD, o desarquivamento das seguintes proposições: PL's 1226/95, 2193/96, 2817/97, 3252/97, 3422/97, 3906/97, 4135/98, 4143/98, 4301/98, 4366/98, 4367/98, 4368/98, 4369/98, 4450/98, PLP's 152/97, 198/97 e PEC 544/97 e apensados. Publique-se.

Em 08 / 04 / 99

PRESIDENTE

Com fulcro no parágrafo único do art. 105 do Regimento Interno, requeiro a Vossa Excelência o **desarquivamento** das seguintes proposições:

Projetos de Lei:

1.226/95;
2.193/96;
2.817/97;
3.252/97;
3.422/97;
3.906/97;
4.135/98;
4.143/98;
4.301/98;
4.366/98;
4.367/98;
4.368/98;
4.369/98 e
4.450/98.

Projetos de Lei Complementar:

152/97 e
198/97.

Proposta de Emenda à Constituição:

544/97.

Sala das sessões, em 8 de abril de 1999.

Deputado HERMES PARCIANELLO



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI N° 4.450/98

Nos termos do art. 119, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente determinou a abertura e divulgação na Ordem do Dia das Comissões de prazo para apresentação de emendas, a partir de 07/06/99, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram recebidas emendas ao projeto.

Sala da Comissão, em 14 de junho de 1999.

MariaLindaMagalhães
Maria Linda Magalhães
Secretária



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI Nº 4.450/98

Nos termos do art. 119, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente determinou a abertura e divulgação na Ordem do Dia das Comissões de prazo para apresentação de emendas, a partir de 27/05/98, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram recebidas emendas ao projeto.

Sala da Comissão, em 04 de junho de 1998.

Maria Linda Magalhães
Maria Linda Magalhães
Secretária

**COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO****PROJETO DE LEI Nº 4.450, DE 1998**

Dispõe sobre o incentivo fiscal na área do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica.

AUTOR: Dep. HERMES PARCIANELLO

RELATOR: Dep. LUIZ CARLOS HAULY

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 4.450, de 1998, permite às empresas fabricantes de preservativos sexuais deduzir em dobro, na formação do lucro real, os custos efetuados em sua fabricação, sendo que a diminuição do imposto de renda a pagar não poderá ser maior do que 10%.

Encaminhado à Comissão de Finanças e Tributação, não foram apresentadas emendas ao projeto no prazo regimental.

É o relatório.

II - VOTO

Cabe a esta Comissão, além do exame de mérito, inicialmente apreciar a proposição quanto à sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual, nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, arts. 32, IX, "h" e 53, II) e de Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, que "estabelece procedimentos para o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira", aprovada em 29 de maio de 1996.

O projeto de lei, ao estabelecer redução na base de cálculo do imposto de renda das pessoas jurídicas optantes pelo lucro real, traz uma renúncia de receitas tributárias.

Concentrando-se nos efeitos imediatos do projeto, cabe observar que, apesar de ser prevista uma perda de arrecadação, verificamos



CÂMARA DOS DEPUTADOS

que não há a indicação da estimativa de perda de receita pública que se efetuaria com sua aprovação.

O artigo 66 da Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2001 (Lei nº 9.995, de 25.07.00), condiciona a aprovação de lei ao cumprimento do art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal:

"Art. 66. A lei ou medida provisória que conceda ou amplie incentivo ou benefício de natureza tributária só será aprovada ou editada se atendidas as exigências do art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 2000.

Parágrafo único. Aplicam-se à lei ou medida provisória que conceda ou amplie incentivo ou benefício de natureza financeira as mesmas exigências referidas no caput, podendo a compensação, alternativamente, dar-se mediante o cancelamento, pelo mesmo período, de despesas em valor equivalente."

Em relação a isso, o art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101, de 04.05.00), determina:

"Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:

I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

§ 1º A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.

§ 2º Se o ato de concessão ou ampliação do incentivo ou benefício de que trata o caput deste artigo decorrer da condição contida no inciso II, o benefício só entrará em vigor quando implementadas as medidas referidas no mencionado inciso.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Por outro lado, o artigo 68 da Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2000 (Lei nº 9.811, de 28.07.99), estabelece o seguinte:

"Art. 68. Não será aprovado projeto de lei ou editada medida provisória que conceda ou amplie incentivo, isenção ou benefício, de natureza tributária ou financeira, sem a prévia estimativa de renúncia de receita correspondente, devendo o Poder Executivo, quando solicitado pelo órgão deliberativo do Poder Legislativo, efetuá-la no prazo máximo de 90 (noventa) dias."

A estimativa do valor da renúncia em questão, bem como a satisfação dos demais requisitos exigidos pelo art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal, é fundamental para que o projeto possa ser considerado adequado e compatível orçamentária e financeiramente.

Mostrando-se o projeto em tela incompatível e inadequado orçamentária e financeiramente, fica também prejudicado o exame quanto ao mérito, na Comissão de Finanças e Tributação, em acordo com o disposto no art. 10 da Norma Interna - CFT, supra mencionada:

"Art. 10. Nos casos em que couber também à Comissão o exame do mérito da proposição, e for constatada a sua incompatibilidade ou inadequação, o mérito não será examinado pelo Relator, que registrará o fato em seu voto."

Pelo exposto, VOTO PELA INCOMPATIBILIDADE E PELA INADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA DO PROJETO DE LEI Nº 4.450, de 1998, NÃO CABENDO, EM CONSEQUÊNCIA, O EXAME DO MÉRITO DA PROPOSIÇÃO.

Sala da Comissão, em 1º de JUNHO de 2001

Deputado LUIZ CARLOS HÄULY

Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

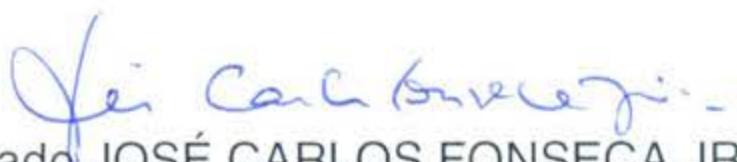
PROJETO DE LEI Nº 4.450, DE 1998

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Finanças e Tributação, em reunião ordinária realizada hoje, concluiu, unanimemente, pela incompatibilidade e inadequação financeira e orçamentária do Projeto de Lei nº 4.450/98, nos termos do parecer do relator, Deputado Luiz Carlos Hauly.

Estiveram presentes os Senhores Deputados José Carlos Fonseca Jr., Presidente em exercício; Jorge Tadeu Mudalen e José Pimentel, Vice-Presidentes; Félix Mendonça, José Militão, Max Rosenmann, Rodrigo Maia, Sampaio Dória, Silvio Torres, Yeda Crusius, Deusdeth Pantoja, Jorge Khoury, João Eduardo Dado, Pedro Novais, Carlito Merss, Ricardo Berzoini, Edinho Bez, Fetter Júnior, João Mendes, Pedro Eugênio, Eujálio Simões, Roberto Argenta, Antonio Cambraia, Luiz Carlos Hauly, Marcos Cintra, João Henrique e Eni Voltolini.

Sala da Comissão, em 13 de junho de 2001.


Deputado JOSÉ CARLOS FONSECA JR.
Presidente em exercício

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 4.450-A, DE 1998 (DO SR. HERMES PARCIANELLO)

Dispõe sobre incentivo fiscal na área do IRPJ; tendo parecer da Comissão de Finanças e Tributação, pela incompatibilidade e inadequação financeira e orçamentária (relator: Dep. LUIZ CARLOS HAULY).

(ÀS COMISSÕES DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54); E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

SUMÁRIO

I - Projeto Inicial

II - Na Comissão de Finanças e Tributação:

- termo de recebimento de emendas - 1998
- termo de recebimento de emendas - 1999
- parecer do relator
- parecer da Comissão

***PROJETO DE LEI Nº 4.450-A, DE 1998
(DO SR. HERMES PARCIANELLO)**

Dispõe sobre incentivo fiscal na área do IRPJ; tendo parecer da Comissão de Finanças e Tributação, pela incompatibilidade e inadequação financeira e orçamentária (relator: Dep. LUIZ CARLOS HAULY).

(AS COMISSÕES DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54); E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

**Projeto inicial publicado no DCD de 09/05/98*

PARECER DA COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

S U M Á R I O

- termo de recebimento de emendas - 1998
- termo de recebimento de emendas - 1999
- parecer do relator
- parecer da Comissão